



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.002001/2005-69
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.067 – 1ª Turma
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria CSLL - LUCROS NO EXTERIOR
Recorrente THISSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial interposto pelo sujeito passivo em relação à matéria que não foi prequestionada (§ 3º, do art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009)

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Antonio Carlos Guidoni Filho (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araujo, João Carlos de Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do Julgamento). Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 101-96.364 prolatado pela antiga 1ª Câmara do 1º CC e que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário anteriormente apresentado em decisão assim resumida:

1. que seja a conversão dos lucros para moeda nacional seja efetuada com base na taxa de câmbio na data do encerramento do respectivo período de apuração daqueles.
2. que seja efetuada a correção monetária dos - saldos dos lucros e prejuízos acumulados, relativos aos anos-calendário subseqüentes, com base na variação do INPC — mexicano.
3. autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de imposto de renda, no México, relativamente aos mesmos lucros tributados no Brasil, até o limite do artigo 26 da lei nº 9.249/1995.
4. excluir a tributação dos lucros auferidos no exterior pela controlada, pela CSLL, anteriormente à vigência da MP nº 1.858-6/1999.
5. excluir a tributação da parcela correspondente à variação cambial, que compõe a equivalência patrimonial, objeto da segunda infração

De acordo com a interessada, o Acórdão estaria divergente de outras decisões desta Corte para as quais seria possível a compensação dos excedentes de imposto pago no exterior com a CSLL devida sobre os lucros lá auferidos.

Em juízo de admissibilidade, o então Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF prolatou despacho, aprovado em despacho de reexame pelo Sr. Presidente da CSRF, no qual admite o recurso afirmando que na decisão questionada não teria sido expressamente autorizada a compensação arguida, enquanto no acórdão paradigma houve o reconhecimento expresso desse direito.

Nas contrarrazões, a PGFN manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial, eis que a matéria não teria sido suscitada pela interessada nas peças de defesa anteriormente apresentadas, o que implicaria em preclusão, e como consequência não foi tratada no acórdão recorrido, não havendo assim que se falar em divergência.

É o relatório.

Voto

Leonardo de Andrade Couto - Redator Ad Hoc - Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado. Entretanto, quanto aos demais requisitos formais de admissibilidade o despacho que o admitiu merece ser revisto.

A questão crucial a ser analisada é que a decisão recorrida não tratou expressamente da compensação dos excedentes de imposto pago no exterior com a CSLL devida sobre os lucros lá auferidos.

No recurso especial de divergência o dissenso se caracteriza quando duas ou mais decisões tratam uma mesma questão de forma diferente. Sob esse prisma, não haveria como suscitá-la se a decisão recorrida sequer abordou a matéria.

Em outras palavras, a divergência estaria demonstrada se o Acórdão hostilizado tivesse se manifestado pela impossibilidade de compensação do imposto excedente pago no exterior com a CSLL devida sobre os respectivos lucros.

A decisão omitiu-se quanto a esse ponto, circunstância que deveria ter sido objeto de embargos de declaração pelo sujeito passivo. Sem tal providência, a omissão da decisão implicou na ausência de prequestionamento impedindo o prosseguimento do recurso.

Do exposto, pelo fato da peça de defesa envolver matéria não prequestionada e, mais ainda, não ter sido caracterizada a divergência, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto